



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.002990/2003-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.008 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ENGHOLM CARDOSO & SICA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Os documentos colacionados ao recurso voluntário protocolado de forma intempestiva e, portanto, não conhecido, não merecem ser apreciados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Cassio Schappo, que votou por dar provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ) cujo teor julgou improcedente as razões da Recorrente. Pugnou pela improcedência do lançamento, exigindo Crédito Tributário referente à Cofins de Outubro - R\$ 933,00, Novembro - R\$ 1.130,00. e Dezembro - R\$1.420,00, do ano de 1998.

Do Lançamento

A fiscalização, mediante procedimento de auditoria eletrônica interna na DCTF, relativa ao quarto trimestre de 1998, apurou crédito tributário, acima quantificado, em cuja descrição, fora formalizado pelo Auto de Infração n.º 0078421, sendo constatado irregularidades nos créditos vinculados não confirmados

Da Impugnação

Em sua defesa, a Recorrente alegou que os débitos em aberto, cuja cobrança encontra-se em curso através do Auto de Infração supra mencionado, foram devidamente declarados em DCTF, e, ainda, recolhidos no prazo legal.

Pugnou, ao final, pelo cancelamento do auto de infração, e, a fim de comprovar o pagamento, juntou, em documentos, cópias dos DARFs com vencimentos em: 10/11/1998 - R\$ 1,420,00; 10/12/1998 - R\$ 1,130,00; 08/01/1999 - R\$ 933,00, devidamente autenticados, conforme consta dos e-autos (19214295), efls 11 e 12:

Decisão DRJ/RJ

A decisão da DRJ/RJ houve por bem, em que pese a apresentação das DARF de pagamento da COFINS, nas competências trazidas pela auditoria eletrônica, manter a autuação sob o argumento de não ter localizado as alocações dos pagamentos, trazidas pelas mencionadas DARFs pela Recorrente, nos sistemas informatizados de recolhimentos da Receita Federal.

Concluiu, assim, que a Recorrente não lograra elidir a acusação de ausência de pagamento, negando provimento à Impugnação.

Recurso Voluntário

A Recorrente, em breve síntese, trouxe à discussão, dois pontos em sua linha de argumentação; a Prescrição Intercorrente, alegando que o processo administrativo de cobrança do tributo em espécie permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, prazo suficiente para a ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente e a responsabilidade do Banco HSBC pelo repasse do valor, uma vez que efetivou o pagamento através desta instituição bancária, conforme guias DARFs juntadas ao processo.

Ao final, requereu a extinção do processo administrativo, reconhecendo ser incabível a cobrança, justamente por ter havido pelo pagamento, redução de multa e a responsabilização do HSBC. Sucessivamente, reverter o presente julgamento em diligência, requisitando à instituição financeira os documentos necessários para comprovar o pagamento do tributo, sem, no entanto, especificar quais.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Tempestividade

Ao compulsar os autos, deparou-se com o Aviso de Recebimento registrado sob n.º JH 67.237.630.5 BR, cujo recebimento pela Recorrente, ocorreu em data de 23 de junho. Já seu Recurso Voluntário fora, a destempo, protocolizado em data de 27 de julho, transcorrendo, assim, *in albis* o prazo de 30 dias para apresentação da peça recursal.

Nesta toada, portanto, deve-se decretar a intempestividade do presente Recurso Voluntário, não merecendo ser conhecido.

Neste sentido, em sendo o Recurso Voluntário manifestamente intempestivo, motivo que impede seu conhecimento, julgo por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

